



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 282 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003

Estabelece a competência da Secretaria de Estado de Educação para reconhecer, em nível técnico, a equivalência de estudos e de experiência profissional, através de instituições de ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e

considerando que as Instituições de ensino, públicas e privadas, têm, hoje, a sua autonomia institucionalizada pela própria Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional, por força dos artigos 3º - incisos X e XI e 41, corroborados pelo Decreto nº 2.208/97, artigo 1º, inciso I, pela Resolução CNE/CEB nº 04/99 e, ainda, pelo Parecer CNE/CEB nº 17/97;

considerando que, entre as atribuições legais deste Colegiado, não se inclui a de caráter eminentemente técnico-pedagógico de avaliação de competências individuais de natureza profissional;

considerando que tal avaliação, mercê daquela autonomia escolar, outorgada pela legislação vigente, cabe às instituições de ensino, inclusive para fins de equivalência de estudos e de experiência profissional,

DELIBERA:

Art. 1º. Caberá à Secretaria de Estado de Educação designar instituições de ensino aptas para reconhecimento, em nível técnico, de equivalência de estudos e de experiência profissional, através de avaliação que comprove competências adquiridas, inclusive no trabalho, emitindo-se, posteriormente, o competente documento escolar.

Art. 2º. Os interessados deverão protocolar os seus pedidos no Protocolo Geral da Secretaria de Estado de Educação ou na Coordenação de Inspeção Escolar da respectiva região geoeducacional.

Art. 3º. Os processos, ora em tramitação no Conselho Estadual de Educação, serão por ele encaminhados às escolas designadas, na forma do art. 1º desta Deliberação, dando-se ciência, por aerograma, desse encaminhamento a cada um dos requerentes.

Art. 4º. A partir da data da publicação desta Deliberação, este Conselho não mais receberá pedidos de reconhecimento da equivalência de estudos e de experiência profissional.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2003.

Roberto Guimarães Boclin -- Presidente
João Pessoa de Albuquerque -- Relator
Antonio José Zaib – “ad hoc”
Francisca Jeanice Moreira Pretzel - “ad hoc”
José Antonio Teixeira - “ad hoc”
Magno de Aguiar Maranhão
Sohaku Raimundo César Bastos
Valdir Vilela

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 2003.

RIVO GIANINI

Presidente Interino

Homologado em ato 27/03/2003
Publicado em 1º/04/2003 - pág. 56 e 57